



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000395158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500360-18.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante TATIANA BERIOSKA POIATO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16440

Apelação Criminal nº 1500360-18.2023.8.26.0659

Comarca: 2ª Vara de Vinhedo

Juiz de Direito: doutor Raphael Magno Resende Santos

Apelante: T. B. P. V.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A apelante foi condenada a um mês e cinco dias de detenção, em regime inicial aberto, com "sursis" por dois anos, por ameaçar sua mãe de causar-lhe mal injusto e grave, após a negativa de entrega de seu filho, que está sob a guarda da avó.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação, (ii) a tipicidade da conduta da apelante, e (iii) a adequação da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos, confirmando a ameaça proferida pela apelante.

2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de ameaça no âmbito doméstico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

2. *Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima em crimes domésticos possui especial relevância. 2. O crime de ameaça é formal, consumando-se com a intimidação da vítima.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 147, "caput"; art. 61, II, "f"; art. 28, I; art. 33, § 2º, "c"; art. 44, "caput", I; Código de Processo Penal, art. 188, art. 157; Lei nº 10.792, de 1º.12.2003.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

STJ, AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 01.03.2018; STJ, AgRg no RHC n. 162.389/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 13.09.2022; STJ, HC 437.730/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6, j. 21.06.2018; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 03.08.2021; STJ, APn n. 943/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 20.04.2022.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 143/144

A apelante, T., foi condenada à pena de um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, em *regime inicial aberto*, com “sursis” por dois (2) anos, como incurso no **artigo 147, "caput", do Código Penal**, porque, no dia 1.3.2023, por volta das 23 horas e 24 minutos, na Rua Rubi, nº 380, Capela, Vinhedo/SP, ameaçou a mãe, N. P. de A. V., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. A recorrente é filha da vítima e mãe de Edgard Mac Fadden. No entanto, a vítima tem a guarda de Edgard há cerca de 17 anos, uma vez que a apelante não apresentou responsabilidade para cuidar do filho, abandonando-o aos cuidados da avó. A recorrente não tem paradeiro, morando em vários estados da federação. Recentemente, ela retornou querendo que o filho voltasse a conviver com ela, afirmando que a vítima o mantém em cárcere privado. Com a negativa da vítima, a apelante passou a ameaçá-la de morte, se não lhe entregasse o filho. A vítima ofereceu representação criminal.

Nas razões de apelação, a ilustre Defesa postulou **a)** absolvição por insuficiência de provas; **b)** atipicidade de conduta; e **c)** redução da pena (fls. 154/159).

Contrarrazões a fls. 175/177, requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para a Acusação em 22.1.2025 (fls. 167).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 194/197).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 140.

II - Fundamentação

O apelo não comporta provimento, subsiste a respeitável sentença proferida pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Raphael Magno Resende Santos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 5/6 e prova oral colhida durante a instrução, proferiu-se ameaça contra a ofendida.

A *autoria* é certa e atribuível à apelante.

Na fase policial, **ela não foi localizada** (fls. 51).

Em Juízo, **a recorrente negou o crime**. Foi para Vinhedo depois que seu filho completou dezoito anos. Ele é muito criativo e inteligente. Não conseguia manter contato com ele, pois ele não possui rede social. Sua mãe começou a divulgar que ele tem autismo, razão pela qual foi para Vinhedo conversar com ela. Acredita que seu filho se encontra em situação de risco naquela casa, vivendo em cárcere privado. **No dia dos fatos, chegou tarde porque veio de Brasília. Bateu no portão, mas sua mãe disse que não iria abrir. Nervosa, a interroganda acusou-a de manter seu filho em cárcere privado. Não falou que iria bater nela ou fazer qualquer coisa contra ela.** Entregou seu filho para sua mãe cuidar pois foi trabalhar em outra cidade. Nesse ínterim, ela entrou com

processo para obter a guarda dele.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa não convence.

A vítima N. declarou que é mãe da recorrente e avó de Edgard. Tinha a guarda de seu neto, que é autista, mas hoje ele tem dezenove anos. Quando seu neto nasceu, ninguém o quis e ficavam “jogando para lá e para cá”, até que, aos oito meses, a apelante deixou-o em seu quintal e disse-lhe: “ou vocês cuidam, ou ele vai ficar jogado aí”. Mesmo sem ter condições, ficou cuidando de seu neto e a recorrente e o pai da criança desapareceram. Com o tempo, seu neto teve diagnóstico de autismo. A apelante nunca teve um endereço fixo e, quando visitava-os, causava transtornos, como agredir seu marido. Ela queria incentivar o uso de cannabis por seu neto, mas interferia, pois era contra. **No dia dos fatos, por volta das 23h30, acordaram com a recorrente esmurrando o portão e dizendo que queria o filho dela.** Seu neto chegou a conversar com ela, mas ele disse-lhe que ela não o conhecia, pois nunca manteve contato com ele. **Nesse dia, a recorrente disse que “se saísse na rua, acabaria comigo”.** Seu filho Danrley

mora com a declarante e presenciou os fatos. Após os fatos, ela continuou a importuná-la, mandando mensagens pelo WhatsApp dizendo que mantém seu neto em cárcere privado e sugerindo que mantém relação sexual com ele. Não confia na recorrente. Acredita que são necessárias medidas protetivas. Edgard tem condições de tocar a vida dele com acompanhamento.

A vítima afirmou que a recorrente foi à casa dela querendo ver o filho, certo que, diante de sua negativa, a filha ameaçou-a, dizendo que, se saísse na rua, acabaria com ela. Ela não teria motivos para acusar a própria filha falsamente, ao menos nada nesse sentido foi efetivamente demonstrado.

A palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, quase sempre na ausência de testemunhas, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução.

"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (STJ - *AgRg no AREsp 1003623/MS* – T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro - J. em 1º.3.2018 - DJe em 12.3.2018).

Danrley, filho da vítima, disse que, **no dia dos fatos, como de costume, a recorrente foi fazer “barraco” em sua casa, acusando sua mãe de não deixá-la ver o filho dela e mantê-lo em cárcere privado**. Seu sobrinho é autista e, muitas vezes, não quer vê-la, sobretudo porque ela faz “barracos”. A apelante não tem endereço fixo nem paga pensão para Edgard. **No dia dos fatos, ela começou a bater no portão e o depoente avisou sua mãe. Sua mãe foi ao**

portão e elas começaram a discutir. A recorrente queria ver Edgard de qualquer maneira, mas sua mãe disse que não a deixaria vê-lo, pois estava alterada. Durante a discussão, ela disse que sua mãe “iria ver”. O entrevero se estendeu da porta da sua casa até o outro lado da rua. A apelante é uma pessoa agressiva, já tendo lesionado sua mãe, inclusive na Delegacia.

Danrley confirmou que a apelante foi à casa dele, estava alterada e discutiu com sua mãe, certo que, durante o entrevero, ela disse que sua mãe “iria ver”. Além disso, esclareceu que a discussão se estendeu por longo período, chegando ao outro lado da rua, de sorte que não acompanhou de perto todo entrevero, o que justifica não ter ouvido a ameaça referida pela vítima.

As provas são robustas e incriminam a recorrente.

Incabível a absolvição por atipicidade de conduta.

Por se tratar de delito de natureza formal, basta que o agente queira intimidar a vítima e sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, sendo desnecessário que o mal prometido se consuma, pois tal circunstância constitui mero exaurimento do crime.

Nesse sentido: “(...) esta Corte Superior entende que o delito de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (APn n. 943/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022 - grifo nosso).” (STJ - *AgRg no RHC n. 162.389/DF* – T6 – Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – J. 13.9.2022 - DJe 16.9.2022).

No caso, a ameaça foi séria e capaz de incutir temor na vítima, tanto ela registrou a ocorrência, compareceu à Delegacia e ofereceu representação criminal (fls. 7), porque temia por sua integridade física, assim como confirmou em audiência.

Demais disso, embora não se desconsidere os sentimentos havidos durante uma discussão, estes não devem, em hipótese alguma, servir como justificativa para condutas desta natureza ou para respaldar suposta ausência de dolo, caso contrário, haveria verdadeiro caos social, o que não se pode conceber. Consoante preceitua o artigo 28, inciso I, do Código Penal, a emoção, por si só, não é suficiente para excluir o crime ou a responsabilidade criminal do agente, ao inverso, nessas condições, a promessa de causar mal injusto e grave revela-se mais convincente e severa.

Nesse sentido:

“O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).” (STJ - *AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP* – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 3.8.2021 - DJe 10.8.2021).

"3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de

experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos.

4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização." (STJ - *HC 437.730/DF* – T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - J. 21.6.2018 - DJe 1.8.2018).

A pena não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso: um (1) mês de detenção.

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/6, pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (delito cometido prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade e com violência contra a mulher na forma da lei específica), tendo-se um (1) mês e cinco (5) dias de detenção.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento.

A pena acima é final, pois nada mais a modifica.

O regime inicial da pena corporal é o aberto.

O artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, autoriza a fixação do regime mais benéfico.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, a pena é inferior a quatro (4) anos e a apelante é primária e

sem antecedentes (fls. 126/128).

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Assim, gradativamente mostra-se a ela que deve respeitar princípios seculares e vigentes numa sociedade livre, justa e solidária, quais seja, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar outrem, imperativos em Roma.

Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por se tratar de delito cometido com ameaça (artigo 44, “caput”, inciso I, do Código Penal).

Oportuno ressaltar, ainda, o teor da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Ao final, a recorrente foi beneficiada com a concessão de “sursis” por dois anos, *“cujas condições serão fixadas oportunamente”* (fls. 151).

Dessa maneira, ela responde pelos atos cometidos, recebe a retribuição devida em razão disso, equilibram-se os valores envolvidos, com individualização penal, faz-se a prevenção que não cometa mais a violência doméstica, tampouco,

outras infrações penais e conviva em sociedade de maneira tranquila.

Não sancionar a apelante, causaria problemas a ela própria. Penalizá-la será a melhor maneira para ele não causar mais problemas à ex-esposa e terceiros, pois se conscientizará da impossibilidade de recorrer à violência física ou ameaças para resolver seus problemas.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso em liberdade, com aplicação de medidas protetivas de urgência de proibição de: “a) *aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar os mesmos lugares que a vítima, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica, inclusive seu local de trabalho*” (fls. 152).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.